



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721708/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.661 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente MARCENARIA MAXSOL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS QUITADOS. DEFERIMENTO.

Uma vez comprovado que todos os débitos estavam incluídos em parcelamento até a data final, a Opção ao Simples deve ser deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo simples nacional da recorrente em relação ao ano-calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 52) interposto contra o Acórdão nº 03-70.146, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 54 a 55), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 03 (data de registro em **19/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **29/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) a título de **SIMPLES NACIONAL** (código 1507) nº de inscrição 7041402161861 (processo nº 18470.512045/2014-65); o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em **05/03/2015** a manifestação de inconformidade de fl. 02 protestando que o débito foi quitado em **29/09/2014**.

Apresenta documentos visando fazer prova do que alega e, solicita o seu enquadramento no Simples Nacional. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando, novamente, que todos os seus débitos se encontravam quitados antes do termo final do prazo para a opção.

Em sessão de 06/06/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu baixar o feito em diligência. Após a realização do quanto fora determinado, retornaram os autos para seguimento nesta Turma Ordinária.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-003.661 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721708/2015-11

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples, referente ao ano-calendário de 2015, foi obstada pela suposta existência de um único débito sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção, qual seja o de inscrição nº 7041402161861, conforme Termo de fl. 03.

A contribuinte busca comprovar seu direito trazendo aos autos a tela da Consulta de Inscrição junto a PGFN de fls. 04 e 05 e a guia de pagamento DAS de fl. 06, que demonstra a quitação do valor em aberto, na data de 10/09/2014, com o acréscimo de juros e multa.

Em que pese a documentação trazida pela Recorrente demonstrando o recolhimento dos valores referentes ao débito em questão alguns meses antes do fim do prazo para a Opção pretendida, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que:

" pelas telas de fls. 20 a 22, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em **15/05/2015**), constata-se que, na data limite de **06/02/2015** permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de **SIMPLES NACIONAL** (código 1507 nº de inscrição 70414021618-61 (processo nº 18470.512045/2014-65), relacionado no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 03, encontrava-se como devedor (em aberto) na situação de “ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR”."

Note-se que a decisão de piso não ofereceu qualquer argumento ou buscou qualquer justificativa para desconsiderar a validade do pagamento demonstrado pela Recorrente nas fls. 06.

Destarte, se por um lado temos a documentação oferecida pela Recorrente demonstrando a tempestiva regularização do débito em comento, acrescido de multa e juros, nos valores extraídos do próprio sistema de consultas da PGFN, por outro tem-se uma tela extraída deste mesmo sistema, em data posterior ao prazo para a Opção, indicando que o mesmo débito estaria em aberto ainda.

Diante destes fatos fez-se necessária a baixa do feito em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pela Contribuinte (fls. 0406 e 3537), quanto pela Fiscalização (fls 2022), bem como adote as diligências cabíveis junto à PGFN, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se o recolhimento realizado por meio da DAS de fl. 06 dos autos foi válido e suficiente para a quitação integral do débito de inscrição nº 7041402161861.

A Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência determinada juntou às fls. 61 a 62 a resposta que abaixo transcrevo, bem como telas dos sistemas informatizados da RFB e PFN que corroboram a suas conclusões:

"(...)

Em relação ao processo de inscrição em DAU, cabe informar que o pagamento de e-folha 04, apresentado como prova de quitação, foi recolhido em 29/09/2014, ou seja, posteriormente a inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 11/07/2014(e-folha 08). Neste caso, a cobrança já estava sobre o controle da PFN, sendo que o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento da exação através do documento de arrecadação utilizado para a cobrança de débitos inscritos do Simples Nacional(DASDAU). Observa-se, contudo, que o fez equivocadamente por meio de DAS.

Em face do ocorrido, está-se diante de uma hipótese de pagamento indevido, uma vez que o contribuinte se utilizou do documento errado par fins de pagamento dos créditos tributários do Simples Nacional. Com efeito, o pagamento não pode ser aproveitado na amortização do débito, devendo o contribuinte providenciar novo pagamento em DASDAU e, em relação ao pagamento realizado em DAS, solicitar pedido de restituição(PER/DCOMP), observada a legislação vigente.

(...)"

Cientificada da diligência, a Contribuinte apresentou manifestação de fls. 72 e 73 apenas reasseverando o seu direito à opção para o ano calendário de 2015.

Pois bem, da resposta apresentada, tem-se que o débito foi recolhido em 2014, porém por meio da guia equivocada, o que explica a razão de ter sido inscrito em dívida ativa.

Não se olvide que a sistemática do SIMPLES tem por pressuposto justamente ser uma forma menos formal e burocrática de recolhimento tributário para o pequeno empresário, desta forma, tendo havido efetivamente o recolhimento devido, ainda que por guia diversa, não vejo razão para que não seja deferido o direito a opção.

Diante de todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para deferir a Opção pelo Simples Nacional da Recorrente em relação ao Ano-Calendário de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

